

Enfrentamento à violência
doméstica e familiar contra

Mulher

GRATUITA

Essa publicação
não pode ser
comercializada

4

**Políticas
e diretrizes
nacionais para
investigar,
processar
e julgar**

LUANNA MARLEY



universidade
aberta
do nordeste



Fundação
**Demócrito
Rocha**

FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA

Luciana Dummar
Presidente

André Avelino de Azevedo
Diretor Administrativo-Financeiro

Raymundo Netto
Gerente Editorial e de Projetos

Aurelino Freitas, Emanuela Fernandes e Fabrícia Góis
Analistas de Projetos

UNIVERSIDADE ABERTA DO NORDESTE (Uane)

Viviane Pereira
Gerente Pedagógica

Marisa Ferreira
Coordenadora de Cursos

Joel Bruno
Designer Instrucional

CURSO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Valéria Xavier
Concepção e Coordenadora Geral

Leila Paiva
Coordenadora de Conteúdo

Raymundo Netto
Coordenador Editorial

Andrea Araujo
Editora de Design e Projeto Gráfico

Miqueias Mesquita
Designer

Daniela Nogueira
Revisora

Carlus Campos
Ilustrador

Luísa Duavy
Produtora

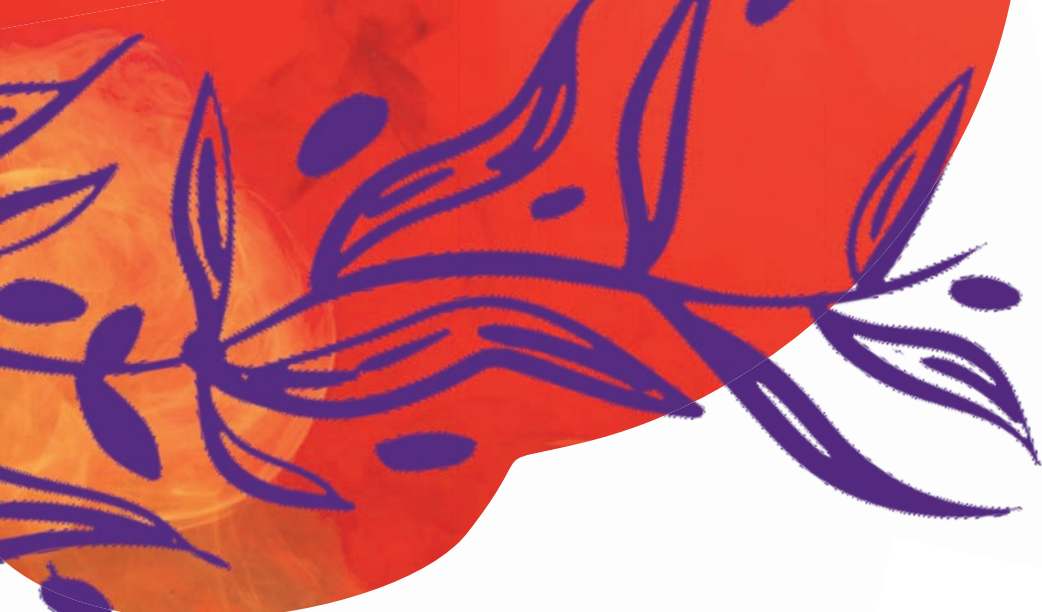
Fernando Diego
Analista de Marketing

Este fascículo é parte integrante do Projeto “**Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**”, em atendimento do Contrato Nº 74/2020 firmado entre a Fundação Demócrito Rocha e a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e do Termo de Fomento Nº 02/2020 firmado entre Fundação Demócrito Rocha e Câmara Municipal de Fortaleza.



SUMÁRIO

1. Introdução	52
2. Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres	54
3. Investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres no Brasil	58
4. A perspectiva de gênero e o papel do sistema de justiça	62
Referências	63



1

INTRODUÇÃO

Estereótipos discriminatórios de gênero no sistema de justiça ainda é um dos obstáculos que, muitas vezes, mulheres sobreviventes, familiares das vítimas de feminicídio e outros crimes violentos contra as mulheres enfrentam no cotidiano do sistema de justiça. Esses estereótipos criam e reforçam, no imaginário social, como deve ser o comportamento de homens e mulheres e os papéis sociais que devem desenvolver na sociedade. São criadas hierarquias sociais de sexo/gênero, tendo como resultado as desigualdades.

Além disso, **os dados sobre violência contra a mulher têm demonstrado que há um entrelaçamento complexo dos marcadores sociais da diferença**, como raça, classe e sexualidade que se imbricam na produção de discriminações, opressões e violências. Por isso, toda e qualquer proposta de políticas públicas ou projeto emancipatório para as mulheres, de de-



PARA REFLETIR

Com base em estereótipos é que as mulheres, frequentemente, são retratadas como uma espécie de “categoria suspeita” por parte das autoridades públicas: as crenças de que as mulheres exageram nos relatos sobre violência ou mentem, de que utilizam o direito por motivo de vingança ou para obter vantagem indevida, de que são corresponsáveis pelos crimes sexuais em razão de vestimenta ou conduta inadequada, por exemplo, são, muitas vezes, levadas em consideração em maior medida do que os princípios constitucionais como isonomia, boa-fé, devido processo legal, ampla defesa na análise das provas processuais e na elaboração da decisão judicial. (SEVERI, 2016, p. 576)

fesa da vida e de seus direitos, precisa incorporar, simultaneamente, a interseccionalidade, com o objetivo de dimensionar os obstáculos à participação efetiva e democrática, no acesso a serviços e garantias de direitos humanos. O entendimento da diversidade das mulheres e suas experiências é primordial, porque evita a nulidade de questões essenciais à compreensão dos processos históricos de dominação e constituição das vulnerabilidades sociais, econômicas e políticas, e como esses processos definem a preservação da vida, ao mesmo tempo as violências contra as mulheres, cis e trans, e o feminicídio.

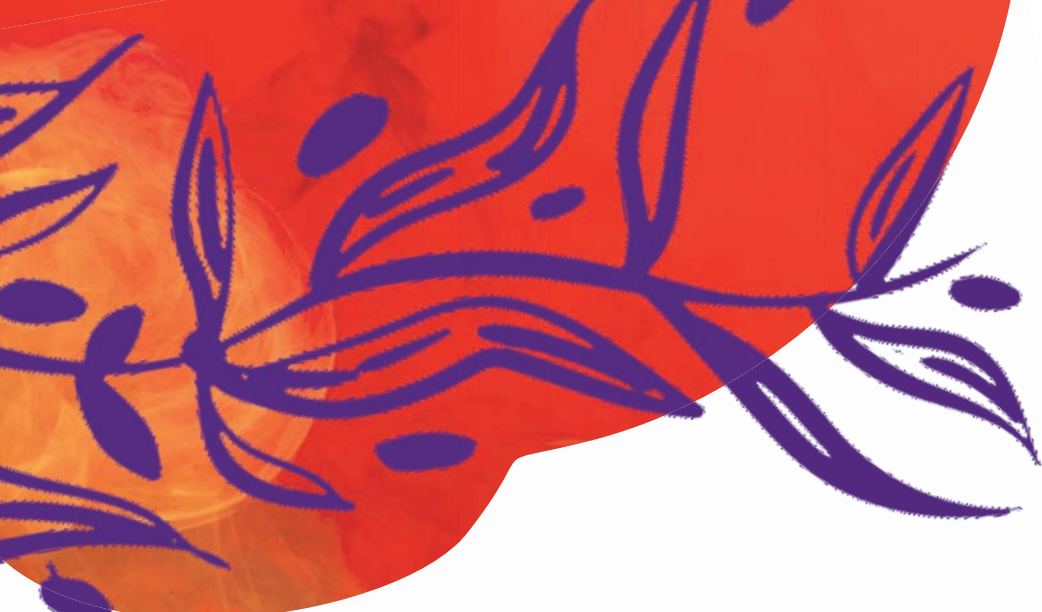
No âmbito do sistema de justiça, historicamente, **observamos inúmeras decisões judiciais que reforçaram discriminações contra as mulheres, como casos de violência doméstica, estupro ou morte violenta por razão de gênero**, resultando em uma não responsabilização do agressor. Tem como consequência uma legitimação de injustiças e o não reconhecimento da dignidade humana das mulheres, sejam elas vítimas letais, sejam sobreviventes.

Quantos homens que estupraram mulheres ou as agrediram não foram responsabilizados porque alegaram “legítima defesa da honra”, “ciúme”/“crime passionai”? Quantas mulheres não foram ouvidas ao relatarem situações de violência? Quantas foram consideradas culpadas por terem sido vítimas de violência, até por sua morte pelo companheiro, cônjuge ou namorado? A garantia dos direitos humanos das mulheres e pela eliminação das violências perpassa por um devido acolhimento e acesso à justiça. Quando falamos de acesso à justiça, referimo-nos ao acesso às políticas

públicas de garantias e proteção de direitos, como o acesso ao sistema de justiça, em todas as suas fases, e com atuação na perspectiva de gênero de todos os atores envolvidos – da investigação ao julgamento.

Neste módulo, conheceremos **os marcos normativos internacionais e nacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres e mostraremos os desafios de implementação desses normativos**. No percurso, daremos uma atenção especial ao **Modelo de Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres (femicídios/feminicídios)** e as **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (feminicídios)** no Brasil.

Esses documentos trazem importantes diretrizes e recomendações com a perspectiva de gênero, voltadas aos atores que atuam no sistema de justiça, quanto ao acesso à justiça, à investigação, ao processo e ao julgamento de morte violenta de mulheres por razão de gênero, uma vez que é obrigação dos Estados (países), dentre eles o Brasil, a eliminação das discriminações e violências contra as mulheres.



2

PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

A discussão sobre os direitos humanos das mulheres e a necessidade do enfrentamento à violência contra as mulheres **compõe uma agenda global**, uma vez que, como já reconhecido pelas Organizações das Nações Unidas (ONU), essas violências e desigualdades se constituem um fenômeno social preocupante no âmbito mundial. Os textos normativos e protocolos que se inserem no âmbito da ONU e das Organizações dos Estados Americanos (OEA) representam a urgência de políticas públicas de igualdade (equidade) de gênero no mundo, a serem assumidos pelos Estados (países).

O primeiro tratado internacional que aborda de forma ampla os direitos das mulheres foi adotado em 1979 pela As-

sembleia Geral das Nações Unidas, denominada **Convenção pela Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (Cedaw)**. O Brasil ratificou a Cedaw em 1984.

Outro importante instrumento internacional é a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará), adotada durante a Assembleia Geral das Organizações dos Estados Americanos (OEA) ocorrida na cidade de Belém do Pará, no Brasil, em 1994. Conforme a Convenção de Belém do Pará, entende-se por violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta **baseada no gênero** que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (artigo 1).

Com a Convenção de Belém do Pará, diversos países da América Latina passaram a reforçar suas legislações e medidas voltadas para fazer cessarem as violências de gênero e morte violentas por razão de gênero. Constituindo-se uma obrigação a ser implementada de imediato pelos Estados, esses devem agir em prevenção, investigação, punição e na devida reparação em casos de violência contra a mulher e em violações perpetradas por atores estatais.

Os Estados devem empenhar-se, dentre outros, a: i) **adotar medidas jurídicas** que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher; de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade; ou danifique sua propriedade; ii) tomar todas as **medidas adequadas, inclusive legislativas**, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes; ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; iii) **estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência**, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; iv) **estabelecer mecanismos judiciais e administrativos** necessários para assegurar que a mulher sujeitada à violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes (artigo 7).

Nesse sentido, o dever de agir do Estado, o acesso à justiça, a igualdade e a não discriminação – considerando as interseccionalidades de raça, cor, etnia, origem, idade, território, religião, idioma, deficiência, classe social, orientação sexual, identidade de gênero, dentre outras, reconhecendo, portanto, as diversas experiências e vivências das mulheres – **são os principais compromissos que devem ser assumido pelos Estados**, trazidos por ambos os documentos (Cedaw e Convenção de Belém).

2.1 A NECESSIDADE DE UM MODELO DE PROTOCOLO PARA A INVESTIGAÇÃO E A PERSECUÇÃO PENAL NOS CASOS DE FEMINICÍDIO

Diante da adoção das **Convenção de Belém do Pará** e da **Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, a devida implementação de políticas públicas de proteção e acesso à justiça ainda se configura como um desafio. A comunidade internacional e movimentos de mulheres e feministas vêm, ao longo dos anos, chamando atenção para os dados alarmantes quanto às diversas formas de violência e mortes de mulheres por razão de gênero.

Dentre os obstáculos, encontra-se **a não adoção da perspectiva de gênero nos procedimentos de investigação, processo e julgamento de crimes de mortes de mulheres**, consumadas ou tentadas, por razão de gênero. Nesse sentido, atendendo ao apelo das Nações Unidas para o Desenvolvimento de recomendações que pudessem orientar e contribuir para uma mudança cultural na atuação dos atores do sistema de justiça (polícia, Ministério Público, Tribunais, Defensorias), e com respostas que resultassem em igualdade e justiça às mulheres vítimas e sobreviventes, foi elaborado o **Modelo de Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres (femicídios/feminicídios)**.





O Modelo de Protocolo Latino-Americano se baseia em normas e parâmetros internacionais e representa uma importante contribuição com uma abordagem jurídica sobre como investigar as mortes violentas de mulheres em razão do gênero (o feminicídio). Tem como principal objetivo:

[...] proporcionar orientações e linhas de atuação para melhorar a prática do(a) operador(a)s de justiça, especialistas forenses ou qualquer pessoal especializado – que intervenham na cena do crime, no laboratório forense, no interrogatório de testemunhas e supostos responsáveis, na análise do caso, na formulação da acusação, ou ante os tribunais de justiça (MODELO DE PROTOCOLO, §11, 2014, p. 9).

O Modelo de Protocolo é resultado da colaboração entre o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Acnudh) e a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), no âmbito da **Campanha UNA-SE pelo fim da violência contra as mulheres**, do secretário-geral. É um documento didático, tendo como metodologia a perspectiva de gênero, abordando questões individuais, institucionais e estruturais presentes durante uma investigação e persecução penal nos casos de mortes violentas de mulheres por razão de gênero.

São diversas as irregularidades bem como omissões identificadas por instituições internacionais quanto a investigações e processos judiciais em casos de violência contra a mulher, especialmente quando se trata de mortes violentas por razões de gênero:

SAIBA MAIS

Conheça os objetivos do Modelo de Protocolo Latino-Americano:

- Proporcionar orientações gerais e linhas de atuação para melhorar a prática dos/as operadores/as de justiça, peritos forenses ou qualquer pessoal especializado durante a investigação e o julgamento das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, com vistas a que se punam os responsáveis e se reparem as vítimas.
- Promover a incorporação da perspectiva de gênero na atuação das instituições encarregadas da investigação, punição e reparação das mortes violentas de mulheres, como é o caso da polícia, do Ministério Público, das instituições forenses e outros órgãos judiciais.
- Oferecer ferramentas práticas para garantir os direitos das vítimas, dos/as sobreviventes e seus familiares. Essas ferramentas levam em consideração as testemunhas, os/as peritos/as, as organizações, os/as querelantes, e demais pessoas intervindo nesses processos.

- a utilização, pelos/as operadores/as judiciais, de preconceitos, estereótipos e práticas que impedem, entre outros fatores, o exercício dos direitos à justiça e à reparação, por parte das mulheres vítimas de violência;
- as demoras em dar início às investigações;
- a lentidão das investigações ou a inatividade nos expedientes;
- as negligências e irregularidades na coleta e no manuseio das provas e na identificação das vítimas e dos responsáveis;
- a gestão das investigações por autoridades que não são competentes e imparciais;
- a ênfase exclusiva na prova física e testemunhal;
- a pouca credibilidade conferida às declarações das vítimas e seus familiares;
- o trato inadequado das vítimas e seus familiares quando procuram colaborar com a investigação dos fatos;
- a perda de informação;
- o extravio de partes dos corpos das vítimas sob a custódia do Ministério Público;
- a ausência de análise das agressões contra mulheres como parte de um fenômeno global de violência de gênero. (Modelo de Protocolo, 2014, p. 8)

Portanto, para que as investigações e a devida justiça quanto ao enfrentamento às violências contra as mulheres, particularmente nos casos de feminicídio, concretizem-se, é necessário que os diversos obstáculos e irregularidades observados sejam superados.

2.2 CONHECENDO O MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO

O Modelo de Protocolo Latino-Americano **dispõe de diretrizes a serem seguidas pelos Estados-Nações**. As diretrizes voltadas ao aprimoramento das investigações e processos judiciais relacionados às mortes violentas de mulheres por razão de gênero (femicídio/feminicídio) foram elaboradas considerando e reforçando as obrigações que os países assumiram quanto às garantias e às proteções dos direitos humanos das mulheres e pela eliminação de toda e qualquer forma de violência e discriminação.

Uma compreensão importante é que, quando as diversas instituições do sistema de justiça – como Ministério Público, polícia, judiciário, defesa, equipes psicossociais – desenvolvem e garantem protocolos baseados na perspectiva de gênero, **tornam-se possíveis a memória e a justiça (responsabilização e reparação) para as mulheres vítimas da violência e suas famílias**.

A ruptura de maus-tratos, abusos e violências contra as mulheres exige a implementação de políticas públicas que sejam eficazes nas mais diversas áreas, como cultura, educação, saúde, segurança pública, assistência social, dentre outras, como mecanismos de prevenção às violências. As diversas formas de violências contra as mulheres – a violência doméstica e familiar, a violência sexual e o feminicídio (expressão letal da violência) – implicam o acionamento do sistema de justiça para a responsabilização do agressor.

É na responsabilização do agressor perante a justiça que vamos encontrar **mais**

um mecanismo de prevenção à violência contra as mulheres. Por isso a necessidade do aprimoramento da atuação das instituições que atuam na justiça criminal, por meio de protocolos específicos voltados aos aspectos de gênero. Isso quer dizer que é preciso racionalizar a investigação, o processamento e o julgamento de um feminicídio, considerando as questões de gênero e reconhecendo que se trata de uma violência letal contra a mulher por razão de gênero.

Em geral, quando modelos de protocolos (ou manuais) internacionais são elaborados por diversos organismos, instituições e especialistas, tem-se como propósito desenvolver orientações que possam, sobretudo na prática, contribuir para a consolidação da aplicação de princípios e normativas de direitos humanos a partir da implementação de políticas públicas por parte dos Estados. Não são modelos de protocolos impositivos ou inflexíveis, mas sempre adaptáveis à realidade de cada país. Entretanto, é fundamental que a interpretação de suas diretrizes considere os parâmetros, jurisprudências e interpretações internacionais das normas de direitos humanos.

O **Modelo de Protocolo não tem como proposta substituir manuais e protocolos já existentes**, mas trazer parâmetros, a partir de diretrizes e orientações, para que os países, considerando suas realidades sociais, seu tipo de judiciário e sua política de justiça criminal, possam aprimorar a investigação e a persecução penal a partir da perspectiva de gênero, nos casos de mortes violentas de mulheres.



3

INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR COM A PERSPECTIVA DE GÊNERO AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES NO BRASIL

Quantos crimes violentos contra as mulheres em razão de gênero chegam a julgamento? Quais são as decisões em relação a esses tipos de crimes? Qual é o contexto em que as mulheres vítimas de feminicídio são mortas? Essas questões têm se apresentado, ao longo dos anos, como desafios a serem enfrentados pelo sistema de justiça, no que diz respeito à violência letal de mulheres.

No Brasil, nomear a violência contra as mulheres, dentre elas a violência doméstica e familiar, tem sido **um dos passos fundamentais para pautar as instituições públicas quanto à gravidade dessas violências e à importância de uma compreensão e atuação a partir da perspectiva de gênero nos processos judiciais**. A Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) se configurou como um dos passos fundamentais e que posiciona, na agenda polí-

tica brasileira, a necessidade do enfrentamento a essas violências, demonstrando que o ciclo de violências vivenciado pelas mulheres pode levá-las à morte.

Nomear a violência contra as mulheres e denunciá-la têm significado a desnaturalização da ideia de que “a violência doméstica é algo do âmbito privado e por isso ‘ninguém mete a colher’”. As denúncias também trazem consigo a necessidade de se conhecer melhor o fenômeno da violência a fim de combatê-la, tanto no âmbito público como no privado, exigindo a produção de dados oficiais sobre as violências e as violações dos direitos das mulheres.

Ao longo da história, têm ocorrido esforços por parte de universidades, a partir de grupos de pesquisa, organismos internacionais e movimentos feministas, de sistematização de dados e informações sobre os feminicídios no Brasil. Muitas pesquisas



PARA REFLETIR

As políticas públicas e políticas judiciárias devem levar em consideração as interseccionalidades, ou seja, reconhecer que as violências contra as mulheres também são distintas, uma vez que há especificidades a serem observadas: quando as mulheres são negras, pobres, lésbicas, meninas, jovens, adultas ou idosas, com ou sem deficiência.

usam como estratégia a sistematização de notícias sobre a morte das mulheres, a verificação das circunstâncias e o contexto em que ocorreram bem como outros marcadores sociais, como raça, classe e idade. A busca por informações em órgãos policiais, judiciários, Instituto Médico Legal, Defensorias Públicas e Ministérios Públicos também tem feito parte desses esforços. Porém o uso de diferentes fontes de informações pode gerar uma série de fragilidades nos dados e, principalmente, uma subnotificação dos registros. Isso quer dizer que cada órgão sistematiza seus dados de forma diferente e a partir da sua compreensão e atuação, inclusive técnica e metodológica, resultando em dados duplicados e nos inúmeros casos que não são devidamente registrados.

Mas **qual é a importância de dados oficiais?** Qual é a importância do julgamento considerando a perspectiva de gênero? Conhecer os dados estatísticos, bem como dados qualitativos que permitam compreender as questões estruturantes da sociedade e o contexto de violência contra as mulheres, permite a identificação de elementos para a elaboração e implementação de políticas públicas voltadas à eliminação da discriminação e qualquer forma de violência contra as mulheres.

3.1 AS DIRETRIZES NACIONAIS PARA INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES (FEMINICÍDIOS)

As Diretrizes Nacionais se constituem como **um importante marco para a incidência e a mudança de paradigmas na justiça criminal**, uma vez que uma “mudança de olhar”, considerando gênero e as interseccionalidades sobre a vítima, as circunstâncias de crime, as relações de poder existentes e o contexto em que ocorre o feminicídio, é necessária para a efetivação dos direitos da vítima, sua memória e a responsabilização (condenação) de quem cometeu o crime.

Conforme exposto no documento, o objetivo das Diretrizes Nacionais

[...] é reconhecer que, em contextos e circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações de gênero contribuem para aumentar a vulnerabilidade e o risco que resultam nessas mortes e, a partir disso, aprimorar a resposta do Estado, em conformidade com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo governo brasileiro. (DIRETRIZES NACIONAIS, 2014, p. 15)

As diferentes experiências do ser mulher devem ser consideradas. As mulheres negras têm experiências distintas de mulheres brancas, como as mulheres lésbicas, indígenas, quilombolas, com deficiência, mulheres transexuais, dentre outras. Esses fatores vão influenciar, diretamente, nos números de mortes, nas circunstâncias e nos contextos. Considerar a complexidade existente nas vivências das mulheres é fundamental para alcançar equidade e justiça.

Quanto aos crimes, destaca-se que as Diretrizes Nacionais são voltadas para os crimes de feminicídio, mas também serão aplicadas às mortes de mulheres com indícios de violência, buscando-se evidências

quanto à razão de gênero que possa ter motivado o crime, seja ele na forma tentada, seja na forma consumada.

Sobre as características dessas mortes, deve-se observar os **contextos**, as **circunstâncias** e a **forma** como o crime foi praticado:

- Quanto aos contextos: “Envolvem o ambiente privado e se referem à violência doméstica e familiar, conforme definida na Lei 11.340/2006, mas não se restringem a esses espaços podendo ocorrer também nos espaços públicos, inclusive em áreas dominadas pelo crime organizado (narcotráfico, quadrilhas ou máfias).”
- Quanto às circunstâncias: “Incluem a violência nas relações familiares, mas também aquelas situações de maior vulnerabilidade como a exploração sexual, o tráfico de mulheres e a presença do crime organizado.”
- Quanto às formas de violência: “Geralmente envolvem a imposição de um sofrimento adicional para as vítimas, tais como a violência sexual, o cárcere privado, o emprego de tortura, o uso de meio cruel ou degradante, a mutilação ou desfiguração das partes do corpo associadas à feminilidade e ao feminino (rostos, seios, ventre, órgãos sexuais).”

Diretrizes Nacionais, 2014, p. 16

As Diretrizes Nacionais são voltadas às instituições que **realizam a investigação, processam e julgam as mortes de mulheres**, como: instituições de segurança pública – polícias civis, polícias militares, órgãos de perícias criminais e de medicina legal –, ministérios públicos, defensorias



públicas e poder judiciário. Há também recomendações para os serviços de saúde, em especial os profissionais que realizam o socorro imediato, a partir da preocupação em coletar vestígios e indícios, com a sua devida preservação. Os direitos das vítimas e as formas de apoio aos familiares das vítimas e às testemunhas compõem os procedimentos e diretrizes a serem adotados.

a) Qual é a importância de haver diretrizes e orientações para investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres?

As diretrizes surgem de preocupações históricas, em que deparamos com um cenário brasileiro de profundas violências contra as mulheres, resultando na sua expressão mais grave, que é a morte. Por ter características que envolvem a condição feminina (por ser mulher), o ódio e a discriminação contra as mulheres, a ideia das mulheres como propriedade, gerando uma desigualdade de poder e acesso a direitos, podemos afirmar que as motivações de um crime violento contra as mulheres se baseiam no gênero.

Os crimes como latrocínio ou homicídio seguem linhas de investigação geral, inserida no contexto da violência urbana, por exemplo. Quando deparamos com mulheres assassinadas, e muitas vezes são torturadas, estupradas ou vêm de um ciclo de violência doméstica e familiar, as circunstâncias, as formas e os contextos não são os mesmos dos demais tipos penais. Há uma razão de

PARA REFLETIR

Por que incorporar a perspectiva de gênero?

A investigação da violência contra mulheres desprovida de estereótipos e preconceitos discriminatórios não só responde às exigências legais como também prepara o caminho para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Incorporar uma perspectiva de gênero na investigação penal ajuda a evitar que a violência cometida no âmbito privado ou público seja seguida por uma posterior violência institucional.

(Modelo de Protocolo, 2014)

gênero, uma motivação baseada no ódio à mulher (ao feminino) e ao que aquele corpo/performance representa para o agressor.

Para uma investigação e julgamento terem resultados efetivos, nos casos de feminicídio tentado ou consumado, o olhar, a análise e a atuação devem considerar as características presentes para um correto enquadramento. Conforme a Lei nº 13.104/2015, a violência praticada no âmbito doméstico e familiar ou o menosprezo e a discriminação à condição de mulher são elementos que caracterizam a morte como feminicídio.

É importante lembrar que **nem todas as mortes de mulheres são feminicídios**. Por isso a importância de observar se a morte violenta foi por razão de gênero, como foi a morte, a motivação e as características do homicídio.

b) O que deve ser observado?

A morte de mulheres por razão de gênero pode ocorrer tanto no âmbito privado como em ambiente doméstico e familiar como no âmbito público – nas ruas, lugares de lazer, de pouca ou baixa circulação de pessoas ou com muita circulação de pessoas, no ambiente de trabalho, estabelecimentos educacionais, dentre outros. Pode ser cometida tanto por conhecidos (amigo, colega, companheiro, cônjuge ou pessoa de relações passadas) quanto por desconhecidos, que não tenham conexão com a vítima. Como bem pontuado pela Diretrizes Nacionais,

As circunstâncias em que ocorrem essas mortes podem envolver a violência doméstica e familiar (conforme previsto na Lei 11.340/2006), a violência sexual, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e a exploração sexual de meninas e adolescentes. Devem também ser consideradas outras circunstâncias associadas ao crime organizado, como a disputa de territórios, os confrontos entre quadrilhas, quer envolvam ou não a participação direta das mulheres. (DIRETRIZES NACIONAIS, 2014, p. 42)

Diversas são as questões a serem observadas ao se investigar e julgar o feminicídio. Nesse sentido, são recomendadas as seguintes questões:

- Uma abordagem integral:** é necessário considerar tanto o contexto da vítima e do agressor como as circunstâncias em que o crime ocorreu. É preciso também observar os meios empregados para a execução.

Por exemplo: na violência doméstica e familiar, a mulher vivencia um ciclo de violências, um contínuo de agressões físicas, verbais e, gradativamente, a violência aumenta, chegando ao extremo, que é a morte da mulher. Em muitos casos, a mulher já havia denunciado a violência doméstica, pedido medida protetiva, informando que estava em risco e até mesmo informado que o agressor continha arma em casa.

O exemplo acima descrito demonstra um tipo de contexto que pode se apresentar e que deve ser observado durante a investigação e ao longo de todo o processo.

- A motivação do agressor:** este é um dos elementos centrais que devem ser observados. O que leva o agressor a tirar a vida de uma mulher, a chegar ao extremo de uma violência letal?
- Contextos e circunstâncias:** as denúncias de desaparecimento que exigem uma atuação rápida da polícia para que sejam evitadas mortes; situações de cárcere privado; e se a mulher está inserida em contexto de violência doméstica e família.

PARA REFLETIR

A Lei Maria da Penha foi a primeira lei federal a reconhecer que a violência contra a mulher independe de orientação sexual.

SAIBA MAIS

As razões de gênero presentes nas mortes violentas de mulheres devem ser buscadas de forma criteriosa, metodológica e exaustiva, de modo que a investigação não esteja circunscrita apenas ao local do crime, mas envolva o acesso às informações sobre a história de vida e o entorno social da vítima e do(a) agressor(a), os perfis sociais e psicológicos da vítima e do(a) agressor(a) e a cena do crime (OACNUDH-FGR, 2012, p. 29). Elas não devem ser definidas de antemão, uma vez que as evidências sobre as razões de gênero devem ser buscadas durante a investigação criminal e, também, na fase de instrução criminal. (DIRETRIZES NACIONAIS, 2014, p. 45)

- c. **Meios empregados para a execução:** é necessário investigar o tipo de violência praticada e a forma como foi concretizado o crime. Que marcas ficam registradas no corpo da vítima? Crimes de feminicídio muitas vezes apresentam características de extrema violência e torturas, evidenciando a raiva, o nojo e a vontade de punição que o agressor tem em relação à vítima. Ficam evidenciadas partes do corpo afetadas, como seios, rosto, órgãos genitais, que deixam nítida a razão do gênero, de eliminação da condição de mulher (do gênero feminino).
- d. **Sujeito ativo:** qualquer pessoa. Com a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), houve uma ampliação de quem é o sujeito ativo (a pessoa agressora). Em geral, são homens, mas há situações em que as mulheres podem também agredir, em relações entre pessoas do mesmo sexo, bem como ter participação, como nos casos que envolvem exploração sexual, tráfico de pessoas, dentre outras.
- e. **Sujeito passivo:** o feminicídio tem como vítimas meninas e mulheres, independente de raça, etnia, classe, idade, procedência regional ou nacional, orientação sexual e identidade de gênero.

A PERSPECTIVA DE GÊNERO E O PAPEL DO SISTEMA DE JUSTIÇA

As Diretrizes Nacionais têm se configurado como um **documento orientador para o sistema de justiça criminal**, o que não quer dizer que tenha sido totalmente adotado. Ainda há passos importantes para a consolidação da perspectiva de gênero quando ocorrem mortes violentas de mulheres ou tentativas. Contudo, o documento tem estimulado a elaboração de protocolos específicos para a apuração e o julgamento dos crimes de feminicídio em alguns estados.

O Distrito Federal, em 2017, foi a primeira unidade da federação a criar um **Protocolo de Investigação e Realização de Perícias nos Crimes de Feminicídio, da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF)**. Em Pernambuco foi lançado o **Protocolo Pernambucano de Feminicídio** (2018). Os estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio de Janeiro e Santa Catarina aderiram à implementação das Diretrizes Nacionais e tiveram a assessoria da ONU Mulheres para o desenvolvimento dos protocolos.

Em uma sociedade com desigualdades de gênero, etnia, geração, sexualidade, raça e classe, como o Brasil, as mulheres são alvo de múltiplas formas de

violência por sua condição de mulher (de gênero). Tais episódios poderiam ser evitados. Entretanto, ainda **são necessárias políticas públicas**, inclusive no âmbito do sistema de justiça criminal, **para a eliminação de toda e qualquer forma de violência contra a mulher e para a efetivação de uma vida livre, saudável, sem opressões e com equidade**.

A eliminação de todas as formas de discriminação e violências de gênero exige esforços sociais do Estado, que considerem as especificidades das mulheres, sejam elas cis, trans, negras, brancas, indígenas, quilombolas, ciganas, de várias idades e religiões, mulheres do campo ou da cidade, com ou sem deficiência.

A transformação dessa realidade é fundamental. Por isso, podemos presenciar uma incansável luta dos movimentos feministas, movimentos de mulheres negras, de lésbicas e bissexuais e de mulheres transsexuais pela implementação de leis, protocolos, políticas públicas, e capacitações no sistema de justiça, para que a segurança, a integridade física e psicológica e a vida **sejam uma realidade garantida e concretizada no cotidiano das mulheres**.



PARA REFLETIR

Em nenhuma hipótese deve ser admitido que as evidências sobre a personalidade da vítima, sua história de vida ou seu comportamento reproduzam estereótipos e preconceitos com base no gênero, para julgamento moral das vítimas e sua responsabilização pela violência que sofreu. (DIRETRIZES NACIONAIS, 2014, p. 42)

SAIBA MAIS

Criação de um Protocolo Nacional

Em junho de 2020 o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Portaria nº 340/2020, criou o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio. Entretanto, o Protocolo tem sido questionado, ensejando um Projeto de Decreto Legislativo para sustar os efeitos da Portaria. Os principais motivos são o fato de o documento ter um caráter sigiloso, sendo, portanto, inconstitucional, e que “vai de encontro a compromissos internacionais firmado pelo Brasil”. Além disso, o Brasil já adotou o “Modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (feminicídio), concretizando-o nas Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.” Fonte: Agência Câmara de Notícias.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de. **Femicídio**: algemas invisíveis do público-privado. Rio de Janeiro: Revinter: 1998.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. **Quando a vítima é mulher**: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídios. Brasília: CNDM/CEDAC, 1987.

BRASIL. Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Abril, 2016.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres negras, violência e pobreza. In: SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Programas de Prevenção, Assistência e Combate à Violência contra a Mulher. Diálogos sobre a violência doméstica e de gênero: construindo políticas para as mulheres. Brasília-DF, 2003.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas. OEA/Ser. L/V/II: Doc. 68, 20 de janeiro de 2007.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero: alguns termos e padrões relevantes. Estudo elaborado em cumprimento da resolução AG/RES. 2653 (XLI-O/11): Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, 23 de abril de 2012.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro et al. **Discursos Negros**: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2015.

LAGARDE, Marcela. **Por la vida y la libertad de las mujeres**: fin al femicidio. El día, V., fevereiro, 2004.

MELLO, Adriana de. **Femicídio**: uma análise sociojurídica do fenômeno no Brasil. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016. MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia Feminista: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2017.

MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO DE INVESTIGAÇÃO DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES POR RAZÕES DE GÊNERO (FEMICÍDIO/ FEMINICÍDIO). Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Brasília: ONU Mulheres, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Comentários finais. Brasil, 10 ago. 2007. CEDAW / C / BRA / CO / 6.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Recomendação geral nº 28: sobre as obrigações fundamentais dos Estados Partes ao abrigo do art. 2º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (adotada pelo Comitê na sua 47ª sessão) 2010.

PASINATO, Wania. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, (37), 219-246. 2016.

SEVERI, Fabiana. (2016). Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**. 3. 574. 10.11606/issn.2319-0558.v3i3p574-601.

WERNECK, Jurema; IRACI, Nilza. **A situação dos direitos humanos das mulheres negras no Brasil**: violências e violações. São Paulo: Criola-Geledés, 2016.

AUTORA

LUANNA MARLEY

Advogada popular e pesquisadora. Mestre em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade de Brasília (UnB), pesquisadora do Núcleo de Estudos da Diversidade Sexual e de Gênero (NEDIG) - CEAM/UnB, integrante do Observatório de Políticas Públicas LGBTI da Universidade Federal do Ceará (UFC) e Integrante da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (Renap/CE).

ILUSTRADOR

CARLUS CAMPOS

Artista gráfico, pintor e gravador, começou a carreira em 1987 como ilustrador no jornal O POVO. Na construção do seu trabalho, aborda várias técnicas como: xilogravura, pintura, infogravura, aquarelas e desenho. Ilustrou revistas nacionais importantes como a *Caros Amigos* e a *Bravo*. Dentro da produção gráfica ganhou prêmios em salões de Recife, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

APOIO



PATROCÍNIO



REALIZAÇÃO

